



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

SETEMBRO DE 2023

Este boletim visa divulgar, mensalmente, no âmbito interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, as novidades/alterações legislativas e os julgamentos em precedentes qualificados deste Egrégio e dos Tribunais Superiores, relacionados à matéria trabalhista, bem como destacar ementas selecionadas a partir da base de dados dos referidos órgãos no período correspondente, considerando-se a data da publicação, a relevância do tema e a aplicação dos precedentes, tendo por finalidade precípua auxiliar na uniformização da jurisprudência.

NOVIDADE LEGISLATIVA

LEI Nº 14.684 DE 20 DE SETEMBRO DE 2023 Acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades Desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito.	<p>Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:</p> <p>Art. 193.</p> <p>III – colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito.</p>
---	--

PRECEDENTES QUALIFICADOS

STF

TEMA 935 (ARE 1018459)	<p>Embargos de declaração com efeitos infringentes (ED opostos em 20/3/2017)</p> <p>Finalizado julgamento em 11/9/2023</p> <p>Ata de Julgamento publicada em 19/9/2023</p> <p>Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não</p>
-----------------------------------	---



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior, acompanhando a primeira versão do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese (tema 935 da repercussão geral): “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 1.9.2023 a 11.9.2023.</p>
TEMA 992 (RE 960429)	<p>Transitado em julgado em 28/9/2023</p> <p>Rejeitados os Embargos de Declaração nos segundos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário 960.429. Acórdão publicado em 19/9/2023</p>
TEMA 1143 (RE 1288440)	<p>Transitado em julgado em 23/9/2023</p> <p>Acórdão publicado em 28/8/2023, com o seguinte teor:</p> <p>DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DEMANDA PROPOSTA POR EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA CONTRA O PODER PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum para julgar ação proposta por servidor celetista contra o Poder Público, na qual se pleiteia prestação de natureza administrativa. 2. Tratando-se de parcela de natureza administrativa, a Justiça Comum é o ramo do Poder Judiciário que tem expertise para apreciar a questão. Nesses casos, embora o vínculo com o Poder Público seja de natureza celetista, a causa de pedir e o pedido da ação não se fundamentam na legislação trabalhista, mas em norma estatutária, cuja apreciação – consoante já decidido por esta Corte ao interpretar o art. 114, I, da Constituição – não compõe a esfera de competência da Justiça do Trabalho. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa. 4. Modulação dos efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento.</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal

- **Reclamação Constitucional. Roraima Energia S/A. Contratação de trabalhadores terceirizados. Violação à autoridade da decisão proferida no julgamento da ADPF 324**

“DECISÃO: Trata-se de reclamação constitucional proposta por Roraima Energia S/A, em face de acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do Processo 0001609-38.2017.5.11.0051. Na petição inicial, alega-se, em síntese, que a decisão reclamada, ao proibir a contratação de trabalhadores terceirizados pela reclamante, teria desrespeitado a autoridade das decisões proferidas nos julgamentos da ADPF 324, da ADC 48, e das ADIs 3.961 e 5.625. (...)Decido. A reclamação, tal como prevista no art. 102, I, “I”, da Constituição, e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3º). No caso, alega-se transgressão ao decidido nos julgamentos da ADPF 324, da ADC 48 e das ADIs 3.961 e 5.625. Nestes termos, verifica-se que o Tribunal Regional do Trabalho, ao manter a sentença que proibiu a ora reclamante de realizar contratações por meio de terceirização, afastou a aplicação do § 1º do art. 25 da Lei 8.987/1995, que tem a seguinte redação: (...) Assim, a autoridade reclamada conferiu interpretação que resulta no esvaziamento da eficácia do citado dispositivo, sem declaração de sua inconstitucionalidade, por meio de seu órgão fracionário. Verifica-se, portanto, ter havido violação ao artigo 97 da Constituição Federal, cuja proteção é reforçada pela Súmula Vinculante 10 do STF, que assim dispõe: (...)Ademais, observa-se que a controvérsia trazida pela parte reclamante corresponde ao objeto do recente julgamento da ADPF 324 e do RE-RG 958.252, Rel. Min. Luiz Fux, tema 725 da sistemática da repercussão geral, no qual se reconheceu a inconstitucionalidade do critério de distinção entre atividade-meio e atividade-fim para fins de definição da licitude ou ilicitude da terceirização, afastando a incidência da interpretação conferida pelo TST à Súmula 331 daquele Tribunal, estabelecendo-se tese, nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a reclamação, para cassar o acórdão reclamado, no ponto em que violou a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADPF 324, determinando que outro seja proferido, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte”. (Reclamação 60199/RR. Ministro Relator: Gilmar Mendes. Publicado em 27/9/2023)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

Tribunal Superior do Trabalho

- **Acidente do Trabalho. Risco Especial. Necessidade de comprovação. Tema 932 da Repercussão Geral.**

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATRIBUIÇÃO PELO MERO RISCO DE PROMOVER ATIVIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE CULPA. TEMA 932 DA REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE RISCO ESPECIAL DECORRENTE DA ATIVIDADE NORMALMENTE DESENVOLVIDA PELO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. No caso, o Tribunal Regional cingiu-se a examinar a responsabilidade objetiva do empregador em reparar o dano que causou, sem indagar de sua culpa ou não, sob o fundamento de que " tem-se a aplicação direta da teoria do risco, eis que o fato de a reclamada ter assumido os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT) a torna responsável pelas reparações decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, não se exigindo a comprovação de culpa ou dolo ". II. Demonstrada violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 927, parágrafo único, do Código Civil. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento , para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATRIBUIÇÃO PELO MERO RISCO DE PROMOVER ATIVIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE CULPA. TEMA 932 DA REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE RISCO ESPECIAL DECORRENTE DA ATIVIDADE NORMALMENTE DESENVOLVIDA PELO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, estabelece que o empregador será responsável pelo pagamento de indenização por danos sofridos pelo empregado em decorrência de acidente de trabalho (ou doença profissional a ele equiparado) "quando incorrer em dolo ou culpa". Contudo, o referido preceito constitucional não impede o reconhecimento da responsabilidade objetiva (art. 5º, § 2º, da CF/88), quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco especial e potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, conforme tese firmada no Tema 932 da repercussão geral, o que não é a hipótese retratada no acórdão regional. II. A Reclamada (OI S.A. - em recuperação judicial), consoante o delineamento fático descrito no acórdão regional, não desenvolve atividade de risco, ou seja, sua atividade normalmente desenvolvida não apresenta exposição habitual a risco especial, submetendo o empregado a maior ônus em relação aos demais trabalhadores. Por tal razão, em respeito aos pressupostos do Tema 932 da repercussão geral, não há como se aplicar a regra do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, devendo a questão ser analisada à luz dos pressupostos da responsabilidade subjetiva (art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal). Sendo assim, a conclusão quanto à existência ou inexistência de direito do empregado ao pagamento de reparação por danos materiais, morais ou estéticos advindos de acidentes ou doenças de trabalho deve ser precedida de exame acerca do comportamento do empregador, não bastando a eventual constatação do dano e da relação de causalidade entre o infortúnio e o trabalho executado. É necessário perquirir também se houve dolo (intenção de produzir o resultado) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do empregador. III.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

Tendo deixado de apreciar eventual conduta culposa da empresa, o Tribunal Regional violou os arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 927, parágrafo único, do Código Civil. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 927, parágrafo único, do Código Civil, e a que se dá provimento. (RR-703-48.2020.5.11.0017, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 15/09/2023).

- **Divisor aplicável para cálculo das horas extras. Sábado caracterizado como dia útil não trabalhado. Art. 64 da CLT.**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMA ENFRENTADO NA PRIMEIRA REMESSA DOS AUTOS AO TST. ÓBICE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Esta Corte já reconheceu a competência desta Justiça Especializada para julgamento da lide, determinando o retorno dos autos ao e. TRT para prosseguimento no exame da matéria. Considerando o trânsito em julgado da referida decisão, encontra-se preclusa a matéria. Assim, operam-se concretamente nestes autos os efeitos do caput do art. 836 da CLT, segundo o qual " é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas " fora das hipóteses estritamente previstas em lei ou em sede de ação rescisória, razão pela qual é inviável o reexame da matéria relativa à "competência da Justiça do Trabalho. pedido de condenação do empregador ao recolhimento das contribuições por ele devidas à entidade de previdência complementar" neste retorno dos autos à Corte Superior. Agravo não provido. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA Nº 422, I, DO TST . A r. decisão proferida por este relator negou seguimento ao recurso da parte agravante, sob o fundamento de que na minuta de agravo de instrumento, a parte agravante não havia impugnado o fundamento declinado pela autoridade local ao denegar seguimento ao recurso (art. 1.021, § 1º, do CPC e óbice da Súmula nº 422 do TST. Na minuta de agravo, a parte agravante, mais uma vez, passa ao largo das razões lançadas na decisão que obstaculizou o processamento do apelo. Ao assim proceder, deixou de atender ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, o qual impõe à parte o dever de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada. Ademais, nos termos do entendimento contido no item I da Súmula nº 422 desta Corte, " Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. Agravo não provido. HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . O e. TRT consignou que o acordo coletivo de trabalho previa a jornada diária de trabalho de 7h30min, de segunda à sexta-feira. Frisou que no instrumento coletivo não havia previsão a respeito do sábado e nem sobre o divisor a ser aplicado para a apuração das horas extras. Nesse rumo, considerou o sábado como dia útil não trabalhado e aplicou o divisor conforme previsão do art. 64 da CLT, que resultou no divisor 187,5 para cálculo das horas extras. Realmente, nos termos do art. 64 da CLT, para se alcançar o divisor a ser aplicado ao cálculo das horas extras, deve ser utilizado o número de horas laboradas por dia útil na semana, multiplicando o resultado pelo número de dias do mês (30 dias). Tal dia útil deve ser considerado na apuração do valor do salário-hora, mesmo que não haja labor, como no caso, salvo se expressamente convencionado em ajuste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

individual ou coletivo no sentido contrário. Assim, fixado o módulo semanal de 37,5 horas, às quais eram prestadas em seis dias (aqui considerado o sábado como dia útil não trabalhado), o divisor a ser aplicado será o 187,5 [(37,5/6)x30]. Precedentes. Desta forma, não há falar em adoção do divisor 220 para o cálculo de horas extras, não se vislumbrando possível contrariedade à Súmula nº 431 da Corte ou à Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST, muito menos ofensa ao art. 64 da CLT e os outros dispositivos de lei e constitucionais apontados. Arestos inservíveis, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula nº 337 desta Corte Superior, não animam o conhecimento do recurso de revista. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. (Ag-RRAg-843-76.2020.5.11.0019, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/09/2023).

- **Correios. Supressão de parcelas em virtude da transferência do trabalho presencial para o trabalho remoto. Covid-19. Impossibilidade. Princípio da alteridade.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA - AADC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 297, ITENS I E II, DO TST. As insurgências atinentes à prescrição e à percepção do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC) não serão analisadas ante a ausência do necessário prequestionamento das matérias. Verifica-se que o Regional não julgou os temas, não elaborou tese acerca de seus fundamentos, tampouco, foi instado a se manifestar a seu respeito mediante embargos de declaração. Incidem no caso o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT e Súmula nº 297 itens I e II, do TST. Agravo de instrumento desprovido. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E ADICIONAL DE ATENDIMENTO EM GUICHÊ. SUPRESSÃO FUNDAMENTADA NA TRANSFERÊNCIA DO TRABALHO PRESENCIAL PARA O TRABALHO REMOTO. PANDEMIA DE COVID-19. EMPREGADO PERTENCENTE AO GRUPO DE RISCO DA DOENÇA. INVALIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. A controvérsia cinge-se em saber se as parcelas salariais denominadas "Gratificação de Função Conv." e "Adicional de Atendimento em Guichê" são devidas ao empregado que, no decorrer do enfrentamento do COVID-19, passou a exercer trabalho remoto, em razão de integrar grupo de risco. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, na hipótese de prestação de trabalho remoto em virtude da pandemia do COVID-19, a supressão no pagamento do trabalhador de gratificações e/ou adicionais é ilegal e viola o artigo 7º, inciso VI, Constituição Federal. Isto porque as repercussões financeiras devem ser analisadas com maior cautela, seja em razão dos princípios que regem o ramo juslaboral, seja por demandar a ponderação de que o empregado não se afastou das atividades ordinariamente exercidas por vontade própria, mas, em face da adoção de medidas de contingências a que a empregadora se viu previda a tomar com o intuito de não agravar as consequências da pandemia que assolou o mundo. A ordem jurídica delineada nos artigos 461, § 4º, e 471, caput, da CLT não admite a redução salarial, mesmo que o empregado passe a laborar em função mais singela, com fundamento na premissa de que a irredutibilidade salarial encontra-se constitucionalmente resguardada (artigo 7º, incisos VI e XXX, da Constituição Federal), tendo como consectário a proteção à estabilidade financeira. Desse modo, a necessidade, por motivos alheios à vontade do obreiro (pandemia da COVID-19), de que o trabalho seja



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

prestado remotamente, não pode implicar em redução salarial, notadamente quando o empregado insere-se no grupo em que há maior risco de agravamento da doença. Assim, devem ser mantidos a Gratificação de Função e o Adicional de Atendimento em Guichê, como já bem entenderam as instâncias ordinárias, mas que, na ótica equivocada da recorrente, deveriam ser excluídos tão somente porque o empregado deixou de exercer presencialmente suas funções, mas sem que isso decorresse de sua própria iniciativa ou responsabilidade, atraindo assim, ao revés, a aplicação do princípio da alteridade, que é marca relevante das relações de emprego e pelo qual o risco do empreendimento deve ser suportado exclusivamente pelo empregador e jamais pelos seus empregados, bem como em virtude dos princípios da estabilidade financeira, da proteção, da solidariedade e da função social da empresa. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-734-49.2021.5.11.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/09/2023).

- **Dissídio Coletivo de natureza econômica. Normas coletivas que flexibilizam regras legais para contratação de aprendizes e de pessoas com deficiência. Impossibilidade.**

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PATRONAL. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. 1. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. Nos termos dos arts. 6º, § 1º, da Lei nº 4.725/65; 7º, § 6º, e 9º da Lei nº 7.701/88; 14 da Lei nº 10.192/2001 e 267 do Regimento Interno do TST, é competência exclusiva do Presidente desta Corte a apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão normativa emanada de Tribunal Regional. A postulação deve ser apresentada em procedimento específico separadamente do recurso ordinário e instruída com a documentação descrita no art. 268 do RI/TST . Pedido indeferido. 2. BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DA COTA DE APRENDIZES E DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A SEREM CONTRATADOS. EXCLUSÃO DE DETERMINADAS FUNÇÕES PARA CÁLCULO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NOS ARTS. 429 DA CLT E 93 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSES DIFUSOS SOBRE OS QUAIS OS SINDICATOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL E ECONÔMICA NÃO TÊM LEGITIMIDADE PARA TRANSACIONAR. Discute-se nos autos a validade de normas coletivas autônomas que flexibilizaram regras legais pertinentes ao sistema de cotas na contratação de empregados aprendizes (art. 429 da CLT) e de pessoas com deficiência ou beneficiárias de licença previdenciária em processo de reabilitação (art. 93, caput , da Lei nº 8.213/91), excluindo determinadas funções da base de cálculo legal, a fim de reduzir o número total de beneficiários. Independentemente do conteúdo das cláusulas, certo é que os Sindicatos não têm legitimidade para produzirem normas que reduzam direitos e garantias asseguradas a comunidades de pessoas humanas que não se encontram inseridas no âmbito de suas respectivas representações. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que são inválidas cláusulas que extrapolem o âmbito do interesse coletivo das suas respectivas bases, especialmente se tais normas se contrapõem a proteções especiais e enfáticas conferidas pela Constituição e pela legislação federal imperativa a certos grupos de pessoas. Nesse sentido, são eivadas de nulidade as cláusulas que modificam as regras legais atinentes aos sistemas de cotas, pois estas traduzem uma proteção estatal aos direitos difusos de pessoas não necessariamente associadas às relações bilaterais de trabalho (no caso, jovens aprendizes e pessoas com deficiência). Faltando legitimação às entidades sindicais para normatizarem interesses e direitos externos às suas categorias, configura-se a nulidade da norma celebrada. Julgados desta Corte.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

Mantém-se, portanto, a declaração de nulidade da cláusula. Recurso ordinário desprovido. (ROT-101-40.2022.5.11.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/09/2023).

- **Validade de norma coletiva. Turno ininterrupto de revezamento. Jornada de trabalho além de 8 horas.**

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADAS ALTERNADAS DE 6, 8 E 10 HORAS - NORMA COLETIVA - EXTENSÃO DA JORNADA PARA ALÉM DE 8 HORAS DIÁRIAS - PARÂMETROS DA SÚMULA Nº 423 DO TST - INVALIDADE DA NORMA À LUZ DOS PRESSUPOSTOS DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PROFERIDA PELO STF NO EXAME DO TEMA Nº 1046. 1. A discussão reverbera nos limites da negociação coletiva e nas relações estabelecidas entre as normas produzidas coletivamente e aquelas decorrentes da legislação estatal heterônoma. 2. Dentro de um marco constitucional, como o inaugurado e conservado pela Constituição de 1988, alterações na arquitetura da regulação do trabalho devem passar, necessariamente, pela avaliação da possibilidade de preservação e incremento dos direitos sociais arrolados no art. 7º, e da proteção integral à pessoa humana. Assim é que o próprio texto constitucional, atento às transformações no mundo do trabalho e às demandas por constante adaptação da regulação do trabalho às modificações na esfera produtiva, admitiu de forma expressa, em três dos seus incisos, que a negociação coletiva pudesse flexibilizar garantias fundamentais, entre as quais estão aquelas relacionadas à jornada de trabalho ordinária, à jornada dos turnos de revezamento e, ainda, à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF/88). 3. A análise dessas possibilidades abertas pelo Constituinte se dá de modo a observar o caráter sistêmico da normatização constitucional do trabalho, que admite a possibilidade negocial, ainda que in pejus, sem descuidar de assegurar, nos seus outros trinta e um incisos, direitos fundamentais em relação aos quais, a priori, não admite flexibilização. 4. Nesse sentido, abriu-se margem para a construção do princípio da adequação setorial negociada, à luz do qual a possibilidade de flexibilização em sentido desprotetivo, ou seja, in pejus dos trabalhadores, somente seria válida diante de dois vetores: o caráter de transação (mediante concessões recíprocas do modelo negocial coletivo, que não admitiria renúncia de direitos) e a incidência dessa transação sobre direitos não afetos ao núcleo de indisponibilidade absoluta. 5. Os direitos de indisponibilidade absoluta são enunciados por Maurício Godinho Delgado como sendo "As normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII, XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigentes no plano interno brasileiro (referidas no art. 5º, § 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos a saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.)". 6. É certo, portanto, que a esfera de indisponibilidade absoluta delineada pela doutrina não se restringe estritamente ao rol dos direitos do art. 7º da Constituição, mas alcança aquilo que se entende como bloco de constitucionalidade, assim compreendido o conjunto de normas que implementa direitos fundamentais em uma perspectiva multinível e que são especialmente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

alargados na esfera justralhista, em face da tutela amplamente difundida na ordem jurídica de direitos dotados de fundamentalidade, com plasticidade de sua hierarquia, manifestada pelo princípio da norma mais favorável, expressamente previsto no caput do art. 7º da Constituição Federal. 7. O STF, em sede de Repercussão Geral, por meio da tese proferida no julgamento do Tema 1046, firmou entendimento vinculante no sentido de que seria infenso à negociação coletiva rebaixar o patamar de direitos absolutamente indisponíveis assegurados pelas normas jurídicas heterônomas: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis" (ARE 1.121.633, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ e 28/4/2023). 8. Os parâmetros que orientam a decisão da Corte Constitucional denotam que há inflexão em relação à exigência do caráter expresso das concessões recíprocas, de modo a fragilizar os contornos da transação, tal como moldada pelo princípio da adequação setorial negociada. Entretanto, há expressa manifestação quanto à preservação da esfera de indisponibilidade absoluta dos direitos trabalhistas, que é referida pelo STF nos exatos termos emanados da doutrina justralhista. 9. Esta Corte Superior, com respaldo no permissivo contido no art. 7º, XIV, e tendo em conta a valorização e reconhecimento constitucional dos acordos e convenções coletivas de trabalho (art. 7º, XXVI, da CF/88), em entendimento consignado na Súmula nº 423, afirma possível a prorrogação da jornada dos turnos ininterruptos de revezamento por meio das negociações coletivas, observado o limite de oito horas diárias. 10. A questão controvertida, todavia, remete à extensão dessa prorrogação. Evidentemente, se se admite que a jornada reduzida de seis horas seja flexibilizada, há que se enfrentar quais os limites dessa flexibilização, à luz dos marcos protetivos constitucionais, sob pena de relegar-se à negociação coletiva a prorrogação exaustiva ou irrazoável das jornadas especiais. 11. No caso do labor submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, houve expressa e taxativa diferenciação constitucional em relação às jornadas ordinárias. Isso porque, nas jornadas nas quais não há alteração habitual dos horários e, por conseguinte, afetação do biorritmo e da sociabilidade do trabalhador ante a imprevisibilidade da alternância dos momentos de trabalho e de não trabalho, considera-se admissível a duração de oito horas diárias e 44 horas semanais e, ainda, admite-se a possibilidade de flexibilização negociada desses limites. Já com relação ao labor em turnos de revezamento, a exposição especial da saúde obreira nesse regime fez com que o constituinte adotasse como referência a jornada de seis horas diárias e 36 semanais. Ao tratar as referidas jornadas de modo diferenciado, nos incisos XIII e XIV, inclusive admitindo a flexibilização para cada uma delas de modo especificado, a Constituição Federal deixa clara a necessidade de preservar a diferenciação entre a extensão de cada uma dessas jornadas, assegurando o vetor de prevenção da saúde dos trabalhadores submetidos ao revezamento de horários. 12. Entendo óbvio, nesse sentido, que as permissividades constitucionais em relação à flexibilização negociada de cada uma dessas jornadas não tenham o condão de anular a distinção constitucional estabelecida entre elas, de modo que, se para a jornada de oito horas são admissíveis negociações em que, respeitadas as normas imperativas de saúde e segurança, elevem razoavelmente esse patamar, com posterior compensação, deve haver limitação da possibilidade de flexibilização da jornada de seis horas dos turnos de revezamento, até o limite de oito horas, respeitando a diferenciação constitucional entre os dois tipos de jornada. 13. Assinale-se que o art. 7º da Constituição Federal, cujo caput se reporta a "direitos dos trabalhadores urbanos e rurais", sem a limitação da extensão desses direitos a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

uma relação jurídica tipificada, prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (XXII) e o pagamento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, na forma da lei (XXIII). Também consta do dispositivo constitucional a prescrição dos limites para as jornadas diária, semanal e anual de trabalho (incisos XIII, XIV, XV, XVI e XXVII), numa clara tutela do direito fundamental à saúde dos trabalhadores. 14. Assim, a decisão regional que refuta a validade da cláusula normativa que elasteceu para além de oito horas a jornada dos turnos de revezamento não ofende o disposto nos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da CF/88, mas lhes confere aplicação no caso concreto. Tampouco habilita o recurso de revista ao conhecimento por divergência jurisprudencial, uma vez que adequado o entendimento contido na decisão regional ao comando vinculante do STF. Agravo interno desprovido. ADICIONAL NOTURNO - EXTENSÃO APÓS AS 5 HORAS. Cumprida razoavelmente a jornada no período noturno e estendida em horário diurno, é devido o pagamento do adicional noturno quanto às horas prorrogadas. Incide a Súmula nº 60, II, do TST. Desse modo, o recurso de revista depara-se com os óbices da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo interno desprovido. (Ag-AIRR-738-96.2017.5.11.0151, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 22/09/2023).

- **Ação Civil Pública. Cota de aprendizes. Dano Moral Coletivo.**

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1) CONTRATO DE APRENDIZAGEM. PRETENSÃO DE EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA COTA LEGAL DE APRENDIZES. ADEQUAÇÃO SUPERVENIENTE. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA PARA EVITAR A REITERAÇÃO DO ILÍCITO. MEDIDA PREVENTIVA. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA PORCENTAGEM MÍNIMA DE APRENDIZES SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. A tutela inibitória, por meio da concessão de tutela específica (obrigação de fazer ou não fazer), é importante instrumento de prevenção de violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, com o fito de evitar a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito. Nesse sentido, a tutela jurisdicional inibitória volta-se para o futuro, prescindindo da reiterada ocorrência do dano, visando à efetivação do acesso à Justiça como meio capaz de impedir a violação do direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e arts. 497 e 536, § 1º, do CPC atual). Por essas razões, ainda que a conduta ilícita constatada pelos órgãos fiscalizatórios - referente à inobservância ao número mínimo de trabalhadores aprendizes contratados - tenha sido reconhecida pelo TRT como regularizada, durante o trâmite da presente ação civil pública - deve ser observada a necessária aplicação da tutela inibitória uma vez que se trata de medida processual que pode ser imposta com o intuito de prevenir o descumprimento de decisão judicial e a ofensa às normas do ordenamento jurídico - tal como já ocorreu e foi identificado pelas autoridades competentes. Na hipótese em exame, o TRT assentou que " em que pese a ré tenha atuado de forma contrária ao direito, ao não contratar o número de aprendizes necessários a preencher a cota legal, posteriormente, a empresa atendeu as disposições legais e demonstrou a sua adequação às normas. Diante disso, verifica-se a dificuldade de provar a permanência ou reiteração da conduta ilícita, a justificar a tutela inibitória ", concluindo que " Se há obediência espontânea, como no caso, não há justificativa para fixação de multa, pois inexistente a probabilidade do ilícito ". Não obstante essa conclusão do Colegiado Regional, é certo que o parágrafo único do art. 497 do CPC/2015 estabelece



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

que, para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo - norma que incide integralmente à hipótese em exame. Nesse contexto, verifica-se que a decisão do TRT foi proferida em violação a texto de lei e se encontra em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que, não há sequer a necessidade de dano efetivo para que se reconheça o cabimento de tutela inibitória - bastando a constatação do ilícito - logo, tampouco se exigiria a reiteração da ilegalidade para que o Poder Judiciário conceda a medida vindicada. Recurso de revista conhecido e provido. 2) CONTRATO DE APRENDIZAGEM. DESCUMPRIMENTO DA COTA LEGAL DE APRENDIZES. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. Em relação à caracterização de dano moral coletivo, pertine tecer breves ponderações em torno da contratação de aprendizes, para fins de se reconhecer a abrangência social do dano gerado quando empresas não cumprem os parâmetros previstos em lei. No tocante à contratação de aprendizes, destaque-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, acolheu inteiramente os fundamentos da aclamada doutrina internacional da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente, inaugurando, no ordenamento jurídico brasileiro, um novo paradigma de tratamento a ser destinado ao ser humano que se encontra na peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Dentro desta nova cultura jurídica, o art. 7º, XXXIII, da CF/88 conferiu aos menores de 16 anos o direito fundamental ao não trabalho (com o fim de preservar o seu desenvolvimento biopsicossocial), salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos - em perfeita harmonização com o também direito fundamental à profissionalização (art. 227, caput). Constata-se, assim, que o contrato de aprendizagem foi ressalvado pela própria Constituição (art. 7º, XXXIII; art. 227, § 3º, I), sendo tradicionalmente regulado pela CLT (arts. 428 a 433). É, na verdade, contrato empregatício, com típicos direitos trabalhistas, embora regido com certas especificidades. Segundo a lei, é pacto ajustado por escrito pelo qual o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, comprometendo-se o aprendiz a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (art. 428, caput, CLT, segundo redação da Lei n. 11.180/2005). Registre-se que, muito embora se trate de um pacto empregatício, no contrato de aprendizagem, a atividade laboral deve estar subordinada à dinâmica e aos fins pedagógicos, integrando-se a um processo educativo mais abrangente e, sem dúvida, predominante. Assentadas essas premissas jurídicas quanto à relevância de se efetivar a contratação de aprendizes, pode-se concluir que a inobservância, ainda que parcial e temporária, à legislação que rege a matéria, é suscetível de ocasionar "dano moral coletivo". Na hipótese dos autos, restou caracterizada situação de descumprimento da legislação trabalhista, consistente na subcontratação de aprendizes, o que acarretou prejuízo ao sistema de formação técnico-profissional metódica, uma vez que o exercício das atividades de aprendiz se integra ao processo educativo. Pode-se entender, portanto, que a resistência da empresa, ainda que temporária, em se adequar ao número mínimo de contratação de aprendizes, nos moldes previstos no art. 429 da CLT, de fato, gerou dano moral coletivo, dado o relevante impacto social gerado pelas normas que tutelam a contratação de aprendizes e que foram violadas na hipótese em exame. Ora, a conduta da Ré contrariou a ordem jurídica nacional, consubstanciada nos fundamentos (art. 1º, caput) e também objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, caput), bem como o direito fundamental à profissionalização (art. 227, caput). Tais fundamentos e objetivos, encorajados em princípios e regras



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

constitucionais, todos com inquestionável natureza e força normativa, contingenciam fórmulas surgidas na economia e na sociedade de exercício de poder sobre pessoas humanas e de utilização de sua potencialidade laborativa. Releva, por fim, ponderar que a circunstância de a empresa Ré haver se adequado aos percentuais legais mínimos, no curso da presente ação civil pública, não se revela suficiente a elidir o dano moral coletivo - já caracterizado - , mas pode ser sopesada para fins de arbitramento do valor da indenização por dano moral coletivo já devida. Recurso de revista conhecido e provido nesse tema. (RR-2180-08.2017.5.11.0019, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/09/2023).

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

- **Concurso Público. Emprego público. Fase Pré-contratual. Incompetência da Justiça do Trabalho. Tema 992 da Repercussão Geral.**

RECURSO ORDINÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme a tese jurídica objeto do Tema 992 da Repercussão Geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, de efeito vinculante, compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho. Recurso Ordinário conhecido e provido. (Processo: 0000604-82.2018.5.11.0006; Data Disponibilização: 29/09/2023; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES)

- **Execução. Medidas coercitivas. Apreensão do passaporte e Suspensão da CNH**

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DO PASSAPORTE DO SÓCIO EXECUTADO. BUSCA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO OBREIRO. POSSIBILIDADE. Em se verificando tentativas infrutíferas de se satisfazer o crédito exequendo, não se vislumbra óbice à suspensão da CNH e do passaporte dos Executados, mormente porque incumbe ao magistrado o dever de garantir a efetividade do processo, revelando-se possível e recomendável, por imperativo legal, que sejam adotadas medidas coercitivas, inclusive as atípicas (art. 139, IV, do CPC), a fim de induzir o devedor a cumprir a obrigação judicial que lhe foi imposta. No caso em apreço, as medidas revelam-se, ainda, proporcionais e razoáveis, não havendo que se falar em violação às garantias de direitos consagrados na Constituição, porquanto não impedem o acesso ou o gozo do direito, mas sim, restringem determinados direitos em contraponto ao direito do exequente de satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar. Agravo de Petição do Exequente Conhecido e Provido. (Processo: 0000566-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

48.2019.5.11.0002; Data Disponibilização: 25/09/2023; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JOSE DANTAS DE GOES)

- **Majoração do repouso semanal remunerado. Horas extras. IRR 9 do TST.**

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE DIALETICIDADE. Constatada impugnação expressa aos fundamentos da sentença, não há como se cogitar de violação ao inciso III do artigo 1.010 do CPC, referente ao princípio da dialeticidade nem à súmula 422 do TST. Rejeita-se. DIFERENÇA DE FÉRIAS DEVIDAS. Ao manifestar que efetuou o correto pagamento das férias, por ser fato impeditivo do direito do autor, atraiu a si o ônus probatório, a teor do artigo 818, II, da CLT. Contudo, as provas carreadas pela ré ao processo são incapazes de firmar suas alegações. Mantém-se a sentença. RECURSO DO RECLAMANTE. DSR. TEMA 09 DO TST. A pretensão do autor de que o descanso semanal remunerado majorado pelo pagamento habitual de horas extras possa repercutir, também, sobre outras parcelas salariais esbarra no óbice do tema 9 do TST, na medida em que o Colendo Tribunal decidiu que o valor do descanso semanal remunerado majorado pelo pagamento habitual de horas extras deve repercutir, também, sobre outras parcelas salariais, sem que se configure bis in idem apenas no caso das horas extras trabalhadas após 20.03.2023, o que, a toda evidência, não configura a hipótese dos autos. Mantém-se a sentença. JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE. A declaração de pobreza firmada pelo autor na exordial, não desconstituída pela parte contrária, faz prova da insuficiência de recursos e atende ao mandamento do § 4º do artigo 790 da CLT. Recurso provido no particular. Conheço dos recursos interpostos, com ressalvas ao recurso da reclamada no que tange à nova incidência do terço constitucional de férias sobre o abono pecuniário, bem como no questionamento de aplicação da OJ 394 do TST por falta de interesse recursal; preliminar de dialeticidade, suscitada pela ré em contrarrazões, rejeitada. No mérito, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para lhe conceder o benefício da justiça gratuita e desprover o recurso da reclamada. (Processo: 0000133-36.2018.5.11.0016; Data Disponibilização: 26/09/2023; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): EULAIDE MARIA VILELA LINS)

- **Dono da obra. Responsabilidade Subsidiária. IRR 6 do TST.**

CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. O interesse recursal nasce da possibilidade de obtenção de situação mais vantajosa pela parte recorrente do que a resultante da sentença. No caso dos autos, já houve deferimento do benefício da justiça gratuita pelo juízo de primeiro grau, portanto carece de interesse recursal ao reclamante, razão pela qual não conheço do apelo nesse aspecto. CONTRATO DE EMPREITADA. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE. De acordo com o entendimento do C. TST no julgamento de incidente de recurso de revista repetitivo (Processo TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090, SDI-1 publicado em 30/6/2017), para contratos de empreitada celebrados a partir de 11/5/2017, o dono da obra pode responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da empreiteira contratada se houver prova da inidoneidade econômico-financeira do empreiteiro contratado, o que não se constata nos autos, razão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

pela qual deve ser mantida a sentença. Recurso parcialmente conhecido e não provido. (Processo: 0000022-97.2023.5.11.0009; Data Disponibilização: 24/09/2023; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO VÁLIDOS. Considerando que os cartões de ponto juntados aos autos pela empresa restaram válidos, tem-se como correta a decisão primária que definiu a questão a partir do confronto dos mesmos com a jornada apontada na inicial e, em consequência, indeferiu as horas extras pleiteadas. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Constatado através de perícia técnica que as atividades do autor não eram caracterizadas como perigosas, indevido o adicional de periculosidade conforme entendido em sentença. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. Diante da média complexidade das matérias discutidas no presente processo fica majorado o percentual de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da reclamante de 5 para 10%. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DA LITISCONSORTE (ENEVA). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SBDI-1 DO TST. O contrato de empreitada entre o dono da obra e a empreiteira, não gera a responsabilidade subsidiária da dona da obra no que se refere às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, exceto se o dono da obra for empresa construtora ou incorporadora, hipótese não evidenciada no caso dos autos. Incidência da OJ n. 191 da SDI-1 do Colendo TST. Recurso ordinário conhecido e provido. (Processo: 0000777-13.2021.5.11.0003; Data Disponibilização: 06/09/2023; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): LAIRTO JOSE VELOSO)

- **Correios. Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta (AADC). IRR 15 do TST.**

RECURSO ORDINÁRIO/ DA RÉ EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA (AADC) E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O c. TST, em 14/10/2021, no IRR - 1757-68.2015.5.06.0371, fixou para o Tema Repetitivo nº 15, tese jurídica com observância obrigatória, nos seguintes termos: "Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente". Nesse sentido, ressalta-se que o adicional de periculosidade tem por objetivo remunerar o trabalhador pela exposição ao risco acentuado da atividade pelo uso de motocicleta, enquanto o adicional de atividade de distribuição e coleta (AADC) tem como base apenas o exercício de atividade externa. Assim, ante a fixação de tese jurídica pelo c.TST, os argumentos da ré em prol da vedação à cumulação dos adicionais não se sustentam. Portanto, inexistente impedimento algum para a cumulação do adicional de periculosidade e do AADC. Diante do exposto, nego provimento ao recurso da ré EBCT no aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A presente ação foi ajuizada em 09/11/2016, antes, portanto, da entrada em vigor da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017. Por sua vez, já havia, à época, entendimento sedimentado acerca da questão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

na Súmula 219, III, V e VI, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ao contrário do que dispõe a ré, o requisito de "comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família" não se aplica ao presente caso, por não se tratar de assistência judiciária, mas substituição processual sindical, conforme incisos III, V e VI do verbete sumular. Portanto, devidos os honorários advocatícios nos moldes deferidos, mantendo-se o percentual fixado pelo Juízo de origem de 15% sobre o valor da condenação, ante a complexidade, natureza e importância da causa, bem como o tempo exigido para o serviço do advogado. Recurso Ordinário da Ré conhecido e não provido. (Processo: 0001896-32.2016.5.11.0052; Data Disponibilização: 29/09/2023; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator (a): ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES)

- **Comissão de Conciliação Prévia. Homologação de acordo. ADI 2237/DF.**

RECURSO DA RECLAMANTE. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO NA CCP. QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. Reputa-se válido o acordo extrajudicial firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, com o escopo de colocar fim à relação jurídica havida entre as partes e quitação das verbas rescisórias, porque não vislumbrado qualquer tipo de vício na manifestação de vontade da autora na celebração do pacto extrajudicial, possuindo eficácia liberatória tão-somente quanto às parcelas expressamente descritas e desde que não haja ressalva, conforme entendimento do c. STF pronunciado no julgamento da ADI 2.237/DF. DIFERENÇA SALARIAL. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO DA CATEGORIA. PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA MP Nº 936/2020. Devida a diferença salarial decorrente de redução remuneratória inferior ao piso da categoria previsto em CCT, em período não abrangido pela MP nº 936/2020. CESTAS BÁSICAS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS DO SINDICATO. LEGALIDADE. Reveste-se de legalidade a cláusula de norma coletiva que estabelece a limitação no fornecimento de cestas básicas aos empregados associados do sindicato profissional. Dita restrição não se reveste de ilegalidade por estar inserida no poder de negociação ínsito aos representantes das categorias profissional e econômica (art. 611-A da CLT), cujos acordos firmados possuem proteção constitucional, mormente porque o direito abarcado não se encontra no rol dos indisponíveis. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. Competia à reclamante demonstrar a satisfação das condições para o recebimento do auxílio alimentação nos termos dispostos nas convenções coletivas de trabalho, ônus do qual não se desincumbiu. DANOS MORAIS. ATRASO SALARIAL SUPERIOR A TRÊS MESES. QUANTUM. Verificado nos autos o reiterado atraso no pagamento dos salários da reclamante, superior a três meses, faz jus à indenização por danos morais considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. MULTA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. Havendo previsão em norma coletiva de multa por descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas em favor da parte prejudicada, defere-se o pagamento de multa convencional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Embora a demanda não denote maior complexidade, não possua incidentes processuais e tenha tramitado sob o rito processual ordinário, não autorizando, em princípio, a majoração do percentual, infere-se da sentença que a reclamante foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da demandada no percentual de 10%, sem que houvesse motivo para a fixação de percentuais diferentes para as partes, impondo o provimento parcial ao recurso para majorar o percentual dos honorários advocatícios devidos ao patrono da reclamante de 5% para 10%, em aceno ao princípio da isonomia. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, V e VI do TST. Não cumprindo a empresa prestadora de serviços direitos trabalhistas de seus empregados, deve o tomador ser responsabilizado subsidiariamente pela quitação integral, por caracterizada a culpa in vigilando, desde que comprovada sua negligência na fiscalização quanto ao cumprimento do contrato prestadora. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido. (Processo: 0001139-51.2022.5.11.0012; Data Disponibilização: 29/09/2023; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA)

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A reclamada alegou ser parte ilegítima, em virtude de não ter se beneficiado da força de trabalho da parte autora, ante a inexistência de vínculo jurídico entre a recorrente e a reclamante. Constatado, neste ponto, que as alegações da reclamada se confundem com o mérito da demanda. Ressalta-se que a legitimidade das partes, em qualquer polo, deve ser aferida em observância ao princípio da asserção, segundo o qual a legitimidade é aquilatada pelo juiz da causa, tendo como parâmetro a pertinência abstrata com o direito material controvertido, sendo exatamente o que se afigura nos presentes autos. Deste modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. RECUSA EXPRESSA AOS TERMOS DO ACORDO. A validade da conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia pressupõe a existência de verdadeiro conflito de interesses entre empregado e empregador, não se admitindo a transformação da entidade em mero órgão homologador de rescisão contratual. No presente caso, entendo que apesar de haver a autorização na norma coletiva da categoria para a realização da rescisão contratual por acordo realizado na Comissão de Conciliação Prévia, a reclamante expressamente não aceitou os termos do acordo, conforme documento juntado aos autos, o que é capaz de invalidar a rescisão feita nessa modalidade, uma vez que a formalização do negócio jurídico pressupõe a concordância das partes. Assim, entendo que ficou evidenciado o vício na rescisão formalizada mediante acordo, fazendo jus assim às verbas rescisórias postuladas na inicial, levando em consideração a rescisão ocorrida em 31/1/2021 conforme registrado na CTPS. Todavia, nesse particular, merece reforma a sentença para, de ofício, apenas corrigir erro material existente nas parcelas deferidas, a fim de que correspondam ao ano postulado na inicial. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CABIMENTO. Caracterizado o grupo econômico do qual trata o art. 2º, §2º, da CLT, as empresas coligadas devem responder solidariamente pelos títulos da condenação, situação evidenciada nos autos, motivo pelo qual se mantém a sentença que condenou as reclamadas de forma solidária. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Conforme preconizado pelo art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. No presente caso, incontroverso que as reclamadas foram sucumbentes no objeto da perícia, sendo, assim, responsáveis pelo pagamento dos honorários periciais. Ademais, não há nada no comando do art. 790-B da CLT, que determine que a perícia deva ser paga após o trânsito em julgado, a única restrição está contida no parágrafo 3º e diz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

respeito a impossibilidade de adiantamento. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS E LITISCONSORTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÃO PENITENCIÁRIA. MESMA NATUREZA. Verificando-se que a gratificação penitenciária tem a mesma natureza do adicional de periculosidade, deve ser reformada a sentença que julgou procedente seu pagamento, sob pena de configurar bis in idem, pelo que se impõe a reforma da sentença para julgar totalmente improcedente a reclamatória. Todavia, foi vencida pela douta maioria que entendeu pela manutenção da sentença quanto ao pagamento do adicional de periculosidade. RECURSO DO LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Conforme o julgamento do RE 760.931/DF, não é possível transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo inadimplemento do prestador de serviço. No presente caso, restou comprovado o labor em benefício do litisconsorte e a falta de pagamento das verbas rescisórias da trabalhadora. Assim, entendo que o litisconsorte não cumpriu as determinações contidas nos §1º e §2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93, evidenciando-se a culpa "in vigilando" na fiscalização do contrato, razão pela qual resta configurada a responsabilidade subsidiária. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. O entendimento predominante é que não cabe apenas à reclamada o adimplemento das obrigações contratuais, porquanto a própria Súmula nº 331, do TST, em seu inciso VI, determina claramente que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período da prestação, inclusive verbas rescisórias, não havendo falar na natureza personalíssima das obrigações. MATÉRIA COMUM A TODOS OS RECURSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. O STF julgou os embargos de declaração nos autos da ADI nº 5.766, esclarecendo que a declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT se deu nos limites do pedido do PGR, salientando, inclusive, que tratar da inconstitucionalidade do texto restante do §4º seria estranho ao objeto do julgamento, o que comprova que a extensão da decisão não abarca o texto integral do dispositivo. Nesse contexto, em consonância com a decisão proferida pelo STF na ADI 5.766, entendo cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários aos patronos da parte contrária, desde que fique suspensa a exigibilidade da verba, que somente pode ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar a superação da situação de hipossuficiência que justificou a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (art. 791-A, §4º, da CLT). No caso dos autos, todavia, considerando que a douta maioria da Turma manteve o deferimento do adicional de periculosidade, conseqüentemente, não houve configuração da sucumbência da autora para justificar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, deve ser mantida a sentença neste ponto. Quanto à majoração do percentual arbitrado em benefício dos patronos da reclamante, entendo que os 5% fixados pelo juízo a quo se mostram adequados aos critérios definidos no §2º do art. 791-A da CLT, além do princípio da razoabilidade, motivo pelo qual mantida a sentença nesse aspecto. Recursos ordinários conhecidos, parcialmente providos os das reclamadas e do litisconsorte e não provido o da reclamante. (Processo: 0000651-23.2022.5.11.0004; Data Disponibilização: 24/09/2023; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES)

RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIDO. Não se conhece do Recurso Ordinário do Litisconsorte, por falta de interesse recursal, tendo em vista que foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

julgado improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária e deferida ao advogado da municipalidade honorários sucumbências. Portanto, a pretensão de reforma do Litisconsorte não pode ser examinada, porque ausente o binômio necessidade-utilidade no qual repousa o interesse recursal. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE REJEITADA. O Recorrente não produziu qualquer prova da alegada coação e do conluio entre o Sindicato obreiro e a Reclamada. Ressalte-se que o art. 484-A, inciso I, alínea "b", da CLT, autoriza o empregado a celebrar acordo com o empregador para reduzir à metade a multa fundiária, desde 13/11/2017, inclusive sem assistência sindical. Diante do exposto, mantém-se a improcedência do pedido de nulidade do acordo celebrado perante a comissão de conciliação prévia. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ALCANCE. NOVA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA À MATÉRIA PELO PLENÁRIO DO STF. A decisão proferida pelo excelso STF no julgamento da ADI 2.237/DF conferiu interpretação conforme a Constituição ao artigo 625-E, parágrafo único, da CLT, no sentido de que a eficácia liberatória geral do termo neles contido está relacionada ao que foi objeto da conciliação. Diante do exposto, mantém-se a improcedência apenas das parcelas que foram objeto de conciliação na comissão de conciliação prévia. Por outro, passa-se a analisar as parcelas que, ao contrário do entendimento do juízo a quo, e diante do decidido pelo STF no julgamento da ADI 2.237/DF, não estão abrangidas pela eficácia liberatória geral do extinto contrato de trabalho, já que não foram objeto de conciliação. CESTA BÁSICA. Resultando incontroverso que a Reclamada não fornecia a cesta básica nos termos da cláusula 8ª da CCT 2021/2021 e não fez prova de faltas, licenças ou férias do Recorrente no período respectivo, condena-se a Reclamada ao pagamento de cesta básica no valor de R\$85,00 mensais, durante todo o contrato de trabalho, a apurar. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Considerando que a Reclamada não fez prova de que fornecia alimentação ao Recorrente, condena-se a Reclamada ao pagamento de auxílio-alimentação no valor de R\$14,00 por dia, durante todo o contrato de trabalho, conforme cláusula 7ª da CCT 2021/2021, a apurar. MULTAS CONVENCIONAIS. Resultando o descumprimento de cláusulas convencionais, condena-se a Reclamada ao pagamento de multa na forma da cláusula 38ª da CCT 2021/2021, por cada cláusula convencional descumprida, quais sejam, 7ª, 8ª e 33ª, a apurar. DANOS MORAIS. O Recorrente juntou aos autos o extrato bancário, cujos lançamentos a partir de 09/09/2021, isto é, próximo ao final do contrato de trabalho, não demonstram o alegado atraso salarial no curto período de trabalho (15/04/2021 a 01/10/2021). Diante do exposto, indefere-se o pedido de danos morais. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. Por considerar compatível com a dignidade do trabalho profissional, reforma-se a sentença para majorar o percentual de honorários em favor do advogado do Reclamante para 10%. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Litisconsorte não apresentou qualquer prova da fiscalização da empresa contratada. Em vez disso, em contestação afirmou que "não tem conhecimento do dia a dia da empresa Reclamada, e portanto, da procedência dos pleitos requeridos", o que evidencia a ausência de fiscalização das obrigações básicas decorrentes do contrato de trabalho. Diante do exposto, reforma-se a sentença para condenar subsidiariamente o Litisconsorte, nos termos dos itens V e VI da Súmula 331 do TST. JUROS DE MORA. ADC 58. A aplicação da nova forma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, conforme tem-se decidido em várias reclamações constitucionais a respeito do tema, por exemplo, Rcl 50.107, Rcl 49.508, Rcl 47.929, Rcl 49.310 e Rcl 49.545. Diante do exposto, reforma-se a sentença para determinar a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91 na fase pré-judicial, paralelamente à aplicação do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

IPCA-E, e após o ajuizamento somente a SELIC, tudo conforme decidido pelo STF na ADC nº 58. Recurso Ordinário do Reclamante conhecido e parcialmente provido para condenar a Reclamada ao pagamento de cesta básica no valor de R\$85,00 mensais; pagamento de auxílio-alimentação no valor de R\$14,00 por dia; pagamento de multa na forma da cláusula 38ª da CCT 2021/2021 por cada cláusula convencional descumprida; condenar subsidiariamente o Litisconsorte; majorar o percentual de honorários em favor do advogado do Reclamante para 10%; e determinar a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91 na fase pré-judicial, paralelamente à aplicação do IPCA-E, e após o ajuizamento somente a SELIC. Mantida a sentença nos demais termos. (Processo: 0001024-30.2022.5.11.0012; Data Disponibilização: 28/09/2023; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator (a): ALBERTO BEZERRA DE MELO)

- **Vínculo empregatício. Motoristas de aplicativo. Uber e 99.**

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES DA RECLAMADA 99 TECNOLOGIA LTDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A ANÁLISE DO LITÍGIO. ART. 114, INCISO I, DA CF/88 E ART. 643 DA CLT. A partir dos termos da inicial, observa-se que a pretensão nela veiculada cinge-se ao reconhecimento ou não de vínculo empregatício e, por via de consequência, o cabimento ou não do pagamento de verbas eminentemente trabalhistas. Diante disso, a causa de pedir e o pedido caracterizam lide entre empregado e empregador, o que atrai, indubitavelmente, a competência exclusiva da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, por força dos artigos 114, I, da CF/88 e 643 da CLT. Por fim, destaca-se que se tem conhecimento a respeito da decisão monocrática proferida na Reclamação nº 59.795 do STF, publicada em 24/05/2023, que, cassando decisão do TRT da 3ª Região em demanda assemelhada à que ora se analisa, remeteu o feito à Justiça Comum, contudo, tal entendimento não é vinculante, aplicando-se, tão somente àquele caso concreto, e, ainda, pode ser revisto em eventual recurso (art. 317 do RISTF c/c art. 1021 do CPC). MÉRITO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Negado o vínculo empregatício, mas admitida a prestação de serviços pela Reclamada, inverte-se o ônus da prova, porque ventilado fato impeditivo ao direito do Reclamante. No caso, a Reclamada logrou êxito em comprovar a inexistência de qualquer dos requisitos do vínculo empregatício (art. 3º da CLT) na relação mantida com o Reclamante. Isso porque restou demonstrado que é a Litisconsorte, e não a Reclamada, quem decide pelas contratações, via análise de cadastro no aplicativo, sendo necessário que o prestador possua Carteira Nacional de Habilitação - CNH e moto. Ainda, restou demonstrada a possibilidade de rejeição de serviços pelo Reclamante, o que ocasiona o repasse para outro motorista previamente cadastrado na plataforma da Litisconsorte. No mais, podendo se colocar ou não à disposição para a prestação do serviço, também está ausente a figura da não eventualidade, além de se considerar que o pagamento dos serviços é realizado pela Litisconsorte e apenas repassado pela Reclamada, sendo totalmente vinculado ao número de entregas realizadas pelo Reclamante. Inexistentes, portanto, os requisitos para caracterização do vínculo de emprego. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido. (Processo: 0000454-31.2023.5.11.0005; Data Disponibilização: 25/09/2023; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JOSE DANTAS DE GOES)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TESE DA RECLAMADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 114, I, CF/88). Nesse passo, os fundamentos fáticos e jurídicos decorrem do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego de trabalhador em plataforma digital. Assim sendo, estamos diante de hipótese de incidência (espécie de relação de trabalho) do art. 114, I, CF/88, a atrair a competência material da Justiça do Trabalho para reconhecimento ou não do alegado e requerido vínculo empregatício. Preliminar levantada pela reclamada em sede de contrarrazões rejeitada. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TRABALHADOR EM PLATAFORMAS DIGITAIS (99 TÁXIS). VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO CLÁSSICA, OBJETIVA, ESTRUTURAL, PSÍQUICA E ALGORÍTMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Os princípios do valor social do trabalho e da livre iniciativa, função social da propriedade, máxima efetividade dos direitos constitucionais, da dignidade da pessoa humana e da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e social possuem assento constitucional. Aliás, para o jusfilósofo Kant: "a essência real do ser humano é a sua dignidade, que é o valor que compõe tudo aquilo que não tem preço" ou, em outras palavras, não é um bem fungível, pois não pode ser substituído por um equivalente. Nessa trilha, não é o trabalho humano uma mercadoria, pois está intimamente ligado com a dignificação do seu ser, uma vez que o humano, fortemente, busca sua razão de ser no desempenho de atividades laborais, as quais viabilizam o acesso a bens jurídicos aptos a configurar sua dignidade, ainda que sob o manto do patamar civilizatório mínimo ou mínimo existencial. As novas formas de trabalho, sobretudo aquelas intermediadas por plataformas digitais, a exemplo da 99 TÁXIS, desafiam esse sistema protetivo mínimo, colocando sobre o trabalhador os riscos do negócio, sem assegurar qualquer garantia trabalhista mínima ao obreiro. O contexto fático-probatório demonstra que a 99 TÁXIS e as demais plataformas digitais similares captam (admitem), remuneram e dirigem a prestação de serviços das pessoas físicas aceitas, a partir de critérios rígidos de seleção, como operadores dos serviços da empresa. A leitura dos artigos 2º e 3º da CLT, como o olhar das modernas relações de trabalho, demonstra que o trabalho prestado pelo reclamante, pessoa física, à reclamada, plataforma digital (99 TÁXIS), com personalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade configura o vínculo de emprego. Postas essas premissas, o reconhecimento do vínculo entre o trabalhador e a plataforma digital 99 TÁXIS é medida que se impõe. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Processo: 0001011-43.2022.5.11.0008; Data Disponibilização: 10/09/2023; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): RUTH BARBOSA SAMPAIO)

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRARRAZÕES. A reclamada renova a incompetência da Justiça do Trabalho, em sede de contrarrazões. A referida preliminar foi arguida em defesa, sendo afastada pelo juízo a quo na sentença, e agora reiterada em sede de contrarrazões. O Tribunal Superior do Trabalho, na SBDI-1, firmou entendimento de que, nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC e das Súmulas 153 e 393, as preliminares arguidas em defesa, devem ser objeto de apreciação pelo Regional, ainda que não tenham sido renovadas em contrarrazões. Avançando sobre a matéria de fundo,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

considerando que a demanda decorre de relação de trabalho, firma-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar, nos termos do art. 114, I da CR/88. Preliminar rejeitada. MOTORISTA DE APLICATIVO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSENTES OS ELEMENTOS CONFIGURADORES. 99 TECNOLOGIA. O reclamante desempenhava suas atividades com amplo grau de liberdade do recorrente na realização da atividade de motorista de aplicativo, sendo impositivo reconhecer a autonomia da prestação de serviços e, por consequência, a ausência de configuração da relação de emprego. Não configurada a subordinação jurídica, em qualquer de suas modalidades, inerente ao contrato de trabalho, indevida a pretensão de reconhecimento do vínculo de emprego e pagamento dos haveres daí decorrentes, sendo despiciendo o exame dos demais requisitos descritos nos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso do reclamante conhecido e improvido. (Processo: 0001023-54.2022.5.11.0009; Data Disponibilização: 19/09/2023; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA)